



ASNC
Nº 70012391256
2005/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. PRECATÓRIO. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO NA FASE DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. É plenamente possível a habilitação do cessionário, nos casos em que a pensionista, credora do IPERGS, negocia precatório com terceiro, em se tratando de fase de execução de sentença. Inaplicabilidade do disposto no § 1º do art. 42 do CPC à espécie, incidindo, sim, a regra do art. 567, II, do mesmo *Codex*. AGRAVO PROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70012391256

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ABAC TRANSPORTES E SERVICOS
LTDA

AGRAVANTE

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO

ILMA FURTADO DE COUTO

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ARNO WERLANG (PRESIDENTE) E DES. ROQUE JOAQUIM VOLKWEISS.**

Porto Alegre, 21 de setembro de 2005.

DES. ADÃO SERGIO DO NASCIMENTO CASSIANO,



ASNC
Nº 70012391256
2005/CÍVEL

Relator.

RELATÓRIO

DES. ADÃO SERGIO DO NASCIMENTO CASSIANO (RELATOR) -

Adoto, de início, o relatório constante de fl. 71, a fim de evitar inútil tautologia.

Apenas acrescento que, deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 71/75) e apresentadas contra-razões (fls. 78/82), manifestou-se o Ministério Público pelo provimento do agravo (fls. 84/87).

Após, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES. ADÃO SERGIO DO NASCIMENTO CASSIANO (RELATOR) -

Eminentes Colegas.

Adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão em que deferi o efeito suspensivo ao agravo, os quais não foram abalados pelas contra-razões apresentadas ao recurso interposto:

“(…)

Deve ser deferido o efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, este é apenas mais um dentre tantos outros casos em que a pensionista, vencedora na ação de revisão de pensão, se vê obrigada a negociar com terceiro o precatório alimentar já expedido. E isso única e exclusivamente porque o IPERGS somente integraliza os benefícios da pensão por morte no modo preconizado pela Constituição Federal depois de a beneficiária ser obrigada a se submeter ao Poder Judiciário, para que este reconheça o direito que



ASNC
Nº 70012391256
2005/CÍVEL

lhe é, em tese – pois que, na prática, a autarquia não cumpre com suas obrigações –, assegurado constitucionalmente.

Assim, vê-se a pensionista obrigada a ceder a terceiro o crédito alimentar decorrente da procedência da ação de revisão de pensão que moveu contra a autarquia de previdência, a fim de que venha a perceber, sem ter de aguardar a interminável fila dos precatórios, ao menos parte do que lhe é de direito, uma vez que, se assim não procedesse, muito provavelmente seriam apenas os seus herdeiros que perceberiam o valor constante do precatório.

Assim, e a fim de evitar a angustiante ordem de pagamento, a realidade é que um número cada vez maior de pensionistas vem negociando, por meio de cessão, o direito sobre os precatórios a que têm direito.

Dito isso, tem-se que plenamente possível a habilitação do cessionário, em tais casos, mostrando-se despicienda a anuência do devedor, por total inaplicabilidade, em se tratando de fase de execução de sentença, da norma do art. 42, § 1º, do Estatuto Processual Civil, aplicando-se, isso sim, o art. 567, II, do mesmo Codex.

De fato, o art. 42, §1º, do CPC não se aplica ao processo de execução, mas tão-só ao de conhecimento, por referir-se à coisa ou direito litigioso.

Ora, em fase de execução da sentença da ação de conhecimento o direito não está mais em litígio, razão pela qual inaplicável o §1º do art. 42 da Lei Adjetiva.

Aplica-se, isso sim, o art. 567, II, do mesmo Codex, que estabelece que pode também promover a execução, ou nela prosseguir, o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos.



ASNC
Nº 70012391256
2005/CÍVEL

Assim tem decidido não apenas esta Corte, como também o

C. STJ, como se vê, exemplificativamente, dos seguintes precedentes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. PRECATÓRIO. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ‘Possível a habilitação do cessionário, nos casos em que a pensionista, credora do IPERGS, negocia precatório com terceiro, sem que se mostre necessária a anuência do devedor, por total inaplicabilidade, em se tratando de fase de execução de sentença, do disposto no §1º do art. 42 do estatuto processualista civil. Aplicabilidade do disposto no inciso II do art. 567 do CPC. Hipótese em que, com a cessão, o crédito perde a natureza alimentar.’ (Agravo de Instrumento n. 70010369767, 1ª Câ. Cível, Rel. Des. Carlos Roberto Lofego Canibal, julgado em 24.11.2004) AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70010577682, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, JULGADO EM 17/12/2004).

“DECISÃO Irreparável a decisão do 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Desembargador Vladimir Giacomuzzi, nestes termos (fls. 90/92): “..... No caso sub examine, o credor cessionário goza do direito de substituir no processo administrativo, a cedente, sem que para tanto haja necessidade de obter o consentimento do devedor. A norma subsidiária do art. 42, § 1º, do CPC, não se aplica ao processo administrativo, porquanto a obrigação patrimonial da parte vencida já está definida. Assim já definiu a Corte Superior, verbis: ‘I - A cessão de créditos é disciplinada pelos artigos 1.065 e seguintes do Código Civil. A teor de tais dispositivos, o credor é livre para ceder seus créditos, ‘se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei ou a convenção com o devedor.’ Em se tratando de créditos provenientes de condenações judiciais, existe permissão constitucional expressa, assegurando a cessão dos créditos traduzidos em precatórios (ADCT, Art. 78). Se assim acontece, não faz sentido condicionar a cessão ao consentimento do devedor – tanto mais, quando o devedor é o Estado, vinculado constitucionalmente ao princípio da impessoalidade. II - ‘O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.’ (Súmula 213/STJ).’ (ROMS nº 12735 – 1ª Turma – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 23.09.2002, p. 225).....” Confirmando-a, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 19 de novembro de 2004. Ministro Nilson Naves Relator” (AG 636242/RS; STJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, j. 19/11/2004, DJ 26.11.2004).

“DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por IDS - Importadora e Distribuidora de Vitaminas Sessegolo LTDA, fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado, verbis: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IPERGS. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO ATIVO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO, EM VIRTUDE DE CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. A substituição processual no pólo ativo da execução de sentença, porque cedido o crédito buscado, somente pode ocorrer com a concordância da parte contrária, haja vista o princípio da estabilidade subjetiva da demanda. No caso em tela, o IPERGS não concordou com a substituição pretendida, fazendo com que a cessionária só possa atuar no feito na qualidade de assistente simples. Precedentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (fl. 76). O recorrente alega contrariedade ao art. 567, II do Código



ASNC
Nº 70012391256
2005/CÍVEL

de Processo Civil, Aduzindo, ainda, divergência jurisprudencial. Contra-razões às fls. 113/119. Decisão de admissão às fls. 126/128. Decido: Em relação ao art. 567, II do Código de Processo Civil, assiste razão ao recorrido, tendo em vista que, em relação à matéria tratada nos autos, este Tribunal já se pronunciou nos termos dos seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL. ART. 567, II, DO CPC. INTERPRETAÇÃO. 1. O art. 567, II, do CPC, merece ser aplicado sem seguimento da regra posta no art. 42, § 1º, do CPC. 2. A aplicação subsidiária das regras do processo de conhecimento ao processo de execução só ocorre quando não há norma específica regulando o assunto. 3. O art. 598, do CPC exige que as regras do processo de conhecimento só sejam aplicadas quando não existir incompatibilidade com o rito do processo de execução. 4. Recurso provido." (RESP 284190/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20/08/2001). "PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CESSIONARIO - LITISCONSORTE - LEGITIMIDADE E INTERESSE - CPC, ART. 567, II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA - AFASTAMENTO - SUMULA 98 STJ. - ENCERRADO O PROCESSO DE CONHECIMENTO E OBTIDO O TITULO JUDICIAL, O CESSIONARIO TEM INTERESSE E LEGITIMIDADE PARA INICIAR O PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO E, POSTERIORMENTE, O DE EXECUÇÃO, MESMO SEM ANUENCIA DO REU, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE SUBSTITUIÇÃO DE PARTE NA RELAÇÃO PROCESSUAL NO CURSO DO PROCESSO, MAS DE INSTAURAÇÃO DE NOVA RELAÇÃO, NA QUAL O CEDENTE NÃO FIGURA. IMPÕE-SE O AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA EM RAZÃO DA MANIFESTAÇÃO DE EMBARGOS DECLARATORIOS, COM NOTORIO PROPOSITO DE PREQUESTIONAMENTO, A TEOR DA JURISPRUDENCIA SUMULADA NESTA CORTE. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (RESP 27174/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 14/08/1995). "I - A cessão de créditos é disciplinada pelos artigos 1.065 e seguintes do Código Civil. A teor de tais dispositivos, o credor é livre para ceder seus créditos, "se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei ou a convenção com o devedor." Em se tratando de créditos provenientes de condenações judiciais, existe permissão constitucional expressa, assegurando a cessão dos créditos traduzidos em precatórios (ADCT, Art. 78). Se assim acontece, não faz sentido condicionar a cessão ao consentimento do devedor – tanto mais, quando o devedor é o Estado, vinculado constitucionalmente ao princípio da impessoalidade. II - "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária." (Súmula 213/STJ)." (ROMS 12735/RO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 23/09/2002). Ante o exposto, com base no art. 557, §1º - A do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 11 de maio de 2004. MINISTRO GILSON DIPP Relator" (RESP 631110/RS; STJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, j. , DJ 18.05.2004).

(...)"

No mais, anoto que não sobreveio alteração na situação fática trazida *ab initio* e nem fundamentos que pudessem alterar o entendimento esposado na decisão de fls. 71/75.

O voto, pois, vai no sentido de dar provimento ao agravo, nos termos da decisão que deferiu o efeito suspensivo.



ASNC
Nº 70012391256
2005/CÍVEL

DES. ARNO WERLANG (PRESIDENTE) -

Acompanho o eminente Relator, porquanto convencido ser este o melhor entendimento.

DES. ROQUE JOAQUIM VOLKWEISS - De acordo.

DES. ARNO WERLANG - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70012391256, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: FERNANDO CARLOS TOMASI DINIZ

C1